



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000446795**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004080-54.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S. A..

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Cível nº 1004080-54.2023.8.26.0011

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado(a): Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Juiz de Direito: Dr. Vanessa Bannitz Baccala da Rocha

**Voto nº 1.517/mjp**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. MERA INTERMEDIADORA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO DA RÉ E OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA AUTORA. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO É DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CRITÉRIO ADOTADO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão da autora.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível atribuir à ré a responsabilidade pela fraude ocorrida e os prejuízos experimentados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A apelada atuou como mera intermediadora, não havendo prova foi a destinatária final do pagamento impugnado, além do que ela não dispunha de qualquer meio para identificar que o título seria adulterado fora de seu ambiente virtual.

4. A hipótese dos autos não é de responsabilidade objetiva, notadamente porque a relação estabelecida entre as partes não é de consumo, daí porque inaplicável o enunciado da Súmula 479 do C. STJ.

5. Honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da causa, que é muito baixo. Adoção, de ofício, do critério da apreciação equitativa.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

*Dispositivo relevante citado:* CPC, art. 85, §§ 8º e 11; Regimento Interno do TJSP, art. 252.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 479; TJSP,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Cível nº 1046893-57.2022.8.26.0100, Apelação Cível nº 1001400-62.2024.8.26.0011 e Apelação Cível nº 1004104-48.2024.8.26.0011.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora *ao pagamento das custas e despesas processuais, bem em honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa.*

Recorre a parte autora. Em síntese, alegou que há nexo causal entre o dano experimentado pela apelante e a atividade desenvolvida pela apelada (emissão de boleto); que a apelada permite que qualquer pessoa gere seus boletos sem qualquer análise, segurança, requisitos prévios ou controle interno, o que facilita a prática de fraudes; e que a apelada exerce as mesmas atividades de uma instituição financeira, de modo que deve ser equiparada como tal e, consequentemente, responder objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que o pedido inicial seja acolhido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 223/236).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 240).

É o relatório.

Narra a parte autora ter sido *demandada judicialmente pelo Sr. RENATO CABRAL JUNIOR, inscrito(a) no CPF sob o nº 096.343.839-55, através do processo nº 0017651-35.2021.8.16.0019, cuja tramitação ocorreu na Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR, em decorrência constatação de que este teria sido vítima de uma fraude de boleto bancário emitido diretamente pelo sistema interno da empresa requerida PAGSEGURO (fls. 02). No entanto, sem tomar conhecimento de que a os boletos fraudados não foram gerados pelo sistema da Aymoré, mas sim da PAGSEGURO, alinhado ao fato de que esta não realizou nenhuma fiscalização acerca da emissão do boleto de seu próprio sistema, a vítima optou por ajuizar a ação somente em face da Aymoré (fls. 02).*

Prosseguiu dizendo que *com a regular tramitação do*

*feito e diante da vedação legal de denunciação da lide nas ações que envolvem matérias de relações consumeristas, somente a Aymoré foi condenada a arcar com o prejuízo sofrido pela vítima da fraude descrita acima (fls. 02) e, por isso, promove a presente ação de regresso em face da verdadeira responsável por todos os prejuízos sofridos pela vítima e consequentemente pelo próprio Requerente (fls. 03).*

Citada, a requerida alegou que a autora não apresentou documento que comprove suas alegações; que é uma instituição de pagamento, o que afasta a aplicação da Súmula 479 do STJ; que não foi beneficiário final do valor pago pelo suposto boleto, mas sim um terceiro; e que a inserção dos dados da parte autora dos autos de origem não seria possível sem a fragilização das informações dos clientes da apelante.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que a solução dada pelo Juízo *a quo* foi acertada, na medida em que a apelada atuou como mera intermediadora, não havendo prova de que figurou como destinatária final do pagamento impugnado, além do que ela não dispunha de qualquer meio para identificar que o título seria adulterado fora de seu ambiente virtual.

Cumpra asseverar, ainda, que a hipótese dos autos não é de responsabilidade objetiva, notadamente porque a relação estabelecida entre as partes não é de consumo, sendo inaplicável o enunciado da Súmula 479 do C. STJ.

No mais, são ratificados os fundamentos da r. sentença combatida:

*A ação é improcedente.*

*Isso porque, pela análise dos fatos narrados, constata-se que não foi carreado aos autos nenhum documento comprobatório de que a transação financeira tenha sido realizada em benefício da ré PAGSEGURO INTERNET, nem que o boleto tivesse sido fraudado em seu sistema, ônus que incumbia à parte autora. Na verdade, o beneficiário do valor desviado foi um terceiro, que praticou o golpe junto à partes (sic) e ao consumidor lesado.*

*Com efeito, o papel da requerida na relação estabelecida entre as partes limita-se na sua utilização como um mero instrumento de transferência de recursos entre particulares, sendo certo que não é destinatária*

*final do valor debitado e contestado pelo consumidor. Portanto, não demonstrada a responsabilidade da ré pelas operações financeiras irregulares impugnadas por terceiro, que ensejaram a condenação da autora em anterior demanda, mormente porque a instituição de pagamento atua como mera intermediária entre o consumidor e o Banco, não possuindo responsabilidade pela operação contestada.*

Na mesma direção, seguem precedentes desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*APELAÇÃO DO AUTOR – AÇÃO DE REGRESSO – Instituição financeira condenada em lide anterior a ressarcir valores subtraídos de seu cliente em virtude de pagamento de boleto falso - Alegação inicial de que a PagSeguro teria sido a beneficiária da fraude – Terceira, demandante da lide diversa, narrou que o beneficiário foi o Banco Hyundai – Alteração da causa de pedir em réplica, passando a suscitar que a PagSeguro teria atuado na emissão do boleto falso – Vedação (art. 329, CPC) - Acervo probatório produzido não demonstra ter o réu se beneficiado ou concorrido com o propalado golpe – Inexistência de nexo causal entre o ilícito praticado e eventual conduta do réu no âmbito da intermediação da operação bancária – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1046893-57.2022.8.26.0100, Rel. M.A. BARBOSA DE FREITAS, julgado em 20/02/2025).*

*APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. DIREITO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME. Ação regressiva ajuizada pela instituição financeira contra instituição de pagamento, visando ressarcimento de valor pago em condenação em lide anterior proposta pelo consumidor, vítima de fraude conhecida como “golpe do boleto falso”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Discute-se a responsabilidade da ré como responsável pela plataforma onde expedido o boleto originário. III. RAZÕES DE DECIDIR. Inexistência de relação de consumo em demanda regressiva envolvendo fornecedores de serviços, em que não se verifica nexo causal entre a conduta da instituição de pagamento e o dano sofrido pela*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*instituição financeira, afastando o dever de indenizar. A ré atuou como mera intermediadora do pagamento, sem se beneficiar do valor direcionado a terceiro, e a alteração do boleto ocorreu fora de seu ambiente virtual. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.* (Apelação Cível nº 1001400-62.2024.8.26.0011, Rel. ALEXANDRE COELHO, julgado em 14/02/2025).

*APELAÇÃO DO AUTOR. PAGSEGURO. GOLPE MEDIANTE EMISSÃO DE BOLETO FALSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelo do autor visando o ressarcimento da condenação imposta em outra ação, ajuizada por consumidor que efetuou o pagamento de boletos falsos - Ausência de responsabilidade do réu, que figura como mero intermediador de pagamento - Inexistência de nexo causal entre a atuação da ré e os prejuízos sofridos pelo autor - Inaplicabilidade da Súmula nº 479 do STJ fraude que não ocorreu por falha no sistema da ré - RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.* (Apelação Cível nº 1004104-48.2024.8.26.0011, Rel. OLAVO SÁ, julgado em 07/02/2025).

Com o resultado do julgamento, é devida a majoração dos honorários, que foram fixados, na origem, em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.391,84). Contudo, considerando o seu baixo valor, impõe-se, de ofício, a adoção do critério da apreciação equitativa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, §§8º e 11, do CPC, para R\$ 1.800,00.

Regina Aparecida Caro Gonçalves  
Relatora